



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 19/2014

Processo nº 310/2011

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM;
17.02.2014
AS 09:47 Horas
Ass.:

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 34, de 2011, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereadora NEILENE LUNELLI CRISTÓFOLI (PT), que **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, NOMEADOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA OU COM QUALQUER OUTRO VÍNCULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, objetiva dispor e regular o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade, autoestima e segurança ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Segundo a exposição de motivos da Nobre Vereadora, o assédio moral decorre da discriminação política, ideológica e religiosa contra o colega de trabalho ou empregador, cujo objetivo é destruir a vítima e afastá-la do mundo do trabalho.

Segue ainda dizendo, que são agregados dois elementos essenciais à sua manifestação: o abuso do poder e a manipulação perversa.

Na prática, significa marcar tarefas com prazos impossíveis, humilhar, criticar a vida privada, espalhar rumores maliciosos, expor o trabalho ao ridículo, fazer pouco caso de suas opiniões, desviar função, tomar crédito de ideias de outros, sonegar informações de forma insistente, fazer perseguições à nacionalidade, orientação sexual, gênero raça e o próprio assédio sexual.

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Município para dispor sobre a matéria ora em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, senão vejamos:



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Na Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º São poderes do Município, independentes entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

(GRIFO NOSSO)

Ocorre que, no Projeto de Lei ora proposto pela Nobre Vereadora, no art. 3º, infere-se ilegítima a iniciativa interferindo a ação em outros Poderes, da forma e texto colocado, que abaixo segue:

“Art. 3º Ficam os servidores ou funcionários públicos municipais de Bento Gonçalves, de qualquer dos Poderes constituídos, efetivos, nomeados para cargos de confiança ou com qualquer outro vínculo, sujeitos às seguintes penalidades administrativas, pela prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho, e no desenvolvimento das atividades profissionais:
(grifo nosso)

Diante do exposto, em especial da parte que grifamos, conclui-se pela inviabilidade técnica do projeto de lei ora apresentado, tendo em vista o vício para a iniciativa da proposição e a tentativa de impor atribuições de um Poder sobre os demais, ofendendo o princípio da independência entre os Poderes e as disposições constitucionais.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRECTA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, NOMEADOS PARA CARGOS DE CONFIANÇA OU COM QUALQUER OUTRO VÍNCULO, na forma que se apresenta, não possui condições regulares de tramitação e votação.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.


Adv. Dr. Jaime Zandonai **OAB/RS 38.659**


Adv. Dr. Giancarlo Zanette **OAB/RS 28.878**